



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DA MULHER NO CÁRCERE

ORIENTANDA: CARLA PATRÍCIA DE ARAÚJO CAMPOS
ORIENTADORA: PROF^a. MA. EVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2021

CARLA PATRÍCIA DE ARAÚJO CAMPOS

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DA
MULHER NO CÁRCERE**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - (PUC GOIÁS).

Orientadora: Prof^a. Ma. Evelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO

2021

CARLA PATRÍCIA DE ARAÚJO CAMPOS

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DA
MULHER NO CÁRCERE**

Data da Defesa: 04 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ma. Evelyn Cintra Araújo

Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Euripedes Clementino Ribeiro Junior

Nota

Dedico o presente trabalho à minha mãe, Mercedes Laurinda da Silva Campos, ao meu pai Roberto Campos Leite (in memoriam) e a minha tia, Carmelita Laurinda da Silva (in memoriam), com todo o meu amor e gratidão.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, pela graça da vida e por me permitir concluir mais uma etapa.

Agradeço meus professores, que me acompanharam e atribuíram conhecimentos para a elaboração do projeto.

Agradeço meu pai, Roberto Campos Leite, que enquanto vivo, foi o meu maior incentivador, obrigada pela força.

Agradeço a minha tia, Carmelita Laurinda da Silva, que contribuiu grandemente na minha formação como ser humano e tinha o sonho de prestigiar este momento, mas infelizmente não teve a oportunidade de estar entre nós. Gratidão eterna.

Por derradeiro, agradeço minha mãe, Mercedes Laurinda da Silva Campos, pois sem ela este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam. A ela devo toda e qualquer conquista em minha vida.

SUMÁRIO

RESUMO	07
INTRODUÇÃO	08
1 AS PRISÕES FEMININAS	09
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	09
1.2 DAS PENAS	11
1.3 OS REFLEXOS DO CÁRCERE NA ESSÊNCIA FEMININA	13
2 DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES PRESAS	15
2.1 REFLEXO DE UM CARCERE INCONSTITUCIONAL NA VIDA DAS MULHERES	15
2.2 DIREITOS DAS DETENTAS	17
3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DA MULHER NO CÁRCERE	19
3.1 PROBLEMÁTICA ESTRUTURAL	19
3.2 AS AGRESSÕES DA MULHER NO SISTEMA CARCERÁRIO	20
3.3 FALTA DE HIGIENE	21
3.4 A MATERNIDADE	23
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DA MULHER NO CÁRCERE

Carla Patrícia de Araújo Campos*

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo estudar o sistema penitenciário brasileiro e as dificuldades da mulher no cárcere. Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se o método dedutivo, por meio da análise de normas e institutos legais que regulamentam o direito penal, bem como outros artigos científicos. Utilizar-se-á também o método de pesquisa bibliográfica, buscando através de livros o conhecimento aprofundado sobre o sistema prisional e vida da mulher lá dentro. O sistema carcerário brasileiro atualmente enfrenta diversos problemas em se tratando da mulher presidiária. A situação do cárcere feminino é extremamente delicada, devido as dificuldades em ter acesso as necessidades básicas. O principal problema enfrentado, é a falta de prisões femininas no Brasil, e dentro dessas, as mulheres vivem em situações degradantes. Sem saúde, sem higiene, e sem cuidados básicos, essa é a realidade da mulher em situação de cárcere atualmente no Brasil. O governo não se empenha em ter presídios femininos que atendam às necessidades femininas, pois as detentas são tratadas de maneiras subumanas.

Palavras-chave: Sistema penitenciário brasileiro; Detentas; Mulheres encarceradas; Dificuldades da Mulher no Cárcere.

* Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: campos.carlap@gmail.com

INTRODUÇÃO

Há muito tempo é possível se observar a maneira desumana que o Sistema Penitenciário Brasileiro trata os detentos, assim como é nítido que há certa discriminação quanto às mulheres em situação de cárcere, o que resulta em inúmeras dificuldades. Portanto, visando entender as dificuldades enfrentadas pelas mulheres em situação de cárcere e sua colocação no sistema penal brasileiro, escolheu-se o presente tema.

O objetivo deste artigo é analisar o Sistema Penitenciário Brasileiro e as dificuldades da mulher no cárcere, assim como, avaliar a forma como se deu a inserção da mulher no sistema penal, estudar situação do preso no sistema penitenciário brasileiro, e demonstrar as principais dificuldades enfrentadas pela mulher em situação de cárcere.

Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, pois observou-se todo o material disponível para estudo, para então extrair uma conclusão, apresentada neste artigo, ao final. Como metodologia, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica.

Assim, pretende-se responder os seguintes questionamentos: O atual método de aplicação das penas nos presídios brasileiros segue os preceitos legais dispostos na Constituição Federal Brasileira, em relação à dignidade do preso? O tratamento dispensado à mulher no Sistema Prisional Brasileiro é semelhante ao tratamento do homem?

Na primeira seção será discutido especificamente as prisões femininas. Analisando seu contexto histórico e as penas. Também serão apresentados os reflexos do cárcere na essência feminina.

A segunda seção tratará dos direitos e garantias das mulheres presas. Serão apresentados os reflexos de um cárcere inconstitucional na vida das mulheres, bem como os direitos possuídos pelas detentas.

E por fim, a terceira seção apresentará o sistema penitenciário brasileiro e as dificuldades enfrentadas pela mulher no cárcere. Será analisada a sua problemática estrutural, frisando as agressões sofridas pelas mulheres no sistema carcerário brasileiro, bem como a falta de higiene e a maternidade.

1 AS PRISÕES FEMININAS

Nos tempos antigos, sabe-se que não era o cárcere a alternativa predominante para punição dos delitos cometidos. As penas principais eram aplicadas diretamente ao indivíduo, como a morte, confissão pública ou açoite. A prisão era considerada medida assecuratória, e não possuía natureza penal. Neste sentido, Cézaro Roberto Bittencourt (2011, p. 13) explica:

A prisão servia somente com a finalidade de custódia, ou seja, contenção do acusado até a sentença e execução da pena, nessa época não existia uma verdadeira execução da pena, pois as sanções se esgotavam com a morte e as penas corporais e infamantes.

Nesse contexto estudar o sistema carcerário se mostra importante. Mais importante ainda é pesquisar acerca do sistema carcerário voltado para o aprisionamento de mulheres. Esse é cenário que será abordado no contexto histórico do sistema carcerário brasileiro.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Desde a Antiguidade, no período colonial, as brasileiras condenadas eram encarceradas em lugares onde predominavam, principalmente, prisioneiros do sexo masculino, sendo dificilmente destinados a elas espaços distintos e reservados. “Prostitutas e escravas, em sua maioria, as mulheres eram confinadas junto aos homens, frequentemente dividindo a mesma cela”, informa Andrade (2011).

Até a criação dos presídios femininos, as mulheres cumpriam suas penas nos mesmos estabelecimentos prisionais que os homens. Por estarem no mesmo ambiente que os homens, e na situação de cárcere, as mulheres acabavam sendo vítimas de abusos sexuais, psicológicos e humilhações, além de serem discriminadas e maltratadas pelos agentes prisionais.

A notória diferença entre o número de mulheres e o número de homens nas prisões brasileiras é a responsável pelo descaso sofrido nas penitenciárias femininas. Assim, Jalles Josiê Diógenes (2007, p. 21) afirma que:

A observância dessa realidade que, há muito tempo, se configura não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, serviu de argumento para justificar a prioridade dada, por muitos anos, ao estudo da criminalidade masculina em detrimento do estudo da feminina.

Diante de diversas mudanças no cenário social e econômico, com o decorrer dos anos, a criminalidade feminina passou a ser objeto de estudo de várias áreas do conhecimento as quais incluíram a mulher como sujeito de direitos e deveres, capaz de ser responsabilizada pelos atos por ela cometidos, informa também Diógenes, (2007).

A partir do século XIX a situação precária em que as presas cumpriam suas penas começou a despertar a necessidade de se solucionar o problema. Assim, em 1937 criou-se o primeiro presídio brasileiro totalmente destinado a mulheres, a fim de impedir que as mulheres continuassem a sofrer além de sua pena.

Analisando a história brasileira, os primeiros aprisionamentos femininos foram criados em meados da década de 1940. Evidencia-se que, em 1937 foi fundado o Reformatório de Mulheres Criminosas, sendo a primeira entidade prisional voltada para mulheres, e depois, intitulado Instituto Feminino de Readaptação Social, na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, é a informação de Cury e Menegaz, (2017).

A partir de 1940 foram criadas outras penitenciárias femininas por todo o Brasil, sendo uma delas em São Paulo, no ano de 1941, denominada de Presídio de Mulheres de São Paulo, com a promulgação do Decreto n. 12.116/41. Já em 1942, foi inaugurada no Rio de Janeiro outra penitenciária feminina, por meio do Decreto n. 3.971, de 24 de dezembro de 1941.

No mesmo contexto de surgimento da primeira penitenciária feminina no Brasil, outros estabelecimentos prisionais foram construídos na mesma época. Surge em 1937 o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul e em 1942 a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu. O pequeno número de mulheres condenadas justificava, por vezes, o adiamento de soluções para a situação degradante na qual se encontravam (ANDRADE, 2011, p. 21).

Nessa época, as detentas eram obrigadas a trabalhar dentro das penitenciárias, e os principais serviços eram manuais como por exemplo, costurar o uniforme do grupo. Acontece que os trabalhos de costura, artesanato e bordado, entre outros leves, eram considerados como trabalhos de lazer. Além destes trabalhos, as presas também realizavam trabalhos domésticos tradicionais, como lavar, passar e cozinhar, pois, por serem mulheres, eram consideradas ideais para a realização destas atividades.

Posteriormente, novas prisões destinadas à população carcerária feminina foram construídas no Brasil. Com isso, segundo o Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN, apenas 7% dos presídios brasileiros são destinados exclusivamente para as mulheres (BRASIL, 2014). Ainda segundo a pesquisa, a maioria desses presídios femininos são mistos, ou seja, há uma ala e celas destinadas exclusivamente para mulheres, e outras para homens, porém, não há qualquer política de ressocialização para as presas.

Esse breve histórico sobre as prisões femininas deixa evidente fatores significativos, como a discriminação da mulher se encontrar arraigada na sociedade e na legislação brasileira, bem como o fato de o desrespeito às suas necessidades não serem consideradas como relevantes, daí o tratamento dispensado às mulheres, encarceradas ou não, refletirem a maneira como seus problemas e necessidades são encarados. Outro fator conclusivo, decorrente do histórico, é que em determinados momentos da sociedade brasileira, o percentual de mulheres condenadas era inferior ao número de homens condenados.

Ao se abordar o encarceramento, torna-se necessário também tratar das questões relativas à aplicação das penas sob o ponto de vista do Direito Constitucional e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

1.2 DAS PENAS

Atualmente, existem três espécies de penas, aplicadas indistintamente entre homens e mulheres, as quais estão disciplinadas no Art. 32 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 32 - As penas são
I - Privativas de liberdade;
II - Restritivas de direitos;
III - de multa.

Sendo assim, faz-se necessário entender a forma de aplicação de cada uma das diferentes espécies de pena.

O primeiro tipo é a privativa de liberdade. Via de regra, este é o tipo de pena aplicado nos crimes dispostos no Código Penal e em leis esparsas, mas com ela relacionadas. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida obrigatoriamente nos estabelecimentos prisionais. Nesta categoria, o infrator perde o direito de ir e vir

disposto na Constituição Federal, visto que, com a condenação pela prática do crime, surge uma restrição legal quanto ao exercício deste direito.

Em relação à espécie de pena privativa de liberdade, Isabela Escolano (2015) explica:

Essas penas, quanto à espécie, são definidas para serem cumpridas em sistema de reclusão ou detenção, para os crimes em geral. Para os crimes mais brandos, tais penas podem ser cumpridas em prisão simples, como é o caso das infrações penais de menor potencial ofensivo, estampadas em contravenções penais.

Portanto, os sistemas de reclusão, detenção e prisão simples, devem se adequar a três categorias de regimes, sendo eles o fechado, o semiaberto e o aberto.

Em segundo, colaciona-se as penas restritivas de direito, previstas no Código Penal entre os Artigos 43 e 48. São penas autônomas e capazes de substituir as penas privativas de liberdade. Contudo, a substituição poderá ocorrer apenas se o acusado e suas condições legais estiverem conforme a lei. Neste caso, há também uma exceção quanto à autonomia da pena restritiva de direito, relacionada ao tipo penal. Diferente disto, explica Isabela Escolano (2015):

Não existe pena restritiva de direitos de forma autônoma quanto ao tipo penal. Essas penas são aplicadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída. Durante o prazo de seu cumprimento é imposto ao réu certas condições que devem ser cumpridas integralmente sob pena de revogação da substituição.

Um exemplo de pena restritiva de direito é a prestação de serviços à comunidade como forma de cumprimento de pena. Caso não seja possível ao condenado cumprir qualquer das outras penas, será aplicada a de prestação de serviços à comunidade. Nesta modalidade de pena o cumprimento é amplo e gratuito, portanto, poderá ser cumprida em qualquer estabelecimento que viva de subsídios e de ajuda da sociedade.

E, por fim, há a pena de multa, definida nos Artigos 49 ao 52, 58 e 72, do Código Penal. A multa possui seus limites fixados em lei, bem como regra própria. Neste sentido, Valdinei Cordeiro Coimbra (2008, *online*) considera:

A pena de multa, também conhecida como pena pecuniária, é uma sanção penal (não é tributo), consistente na imposição ao condenado da obrigação de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia, calculada na forma de dias-multa, atingindo o patrimônio do condenado. A pena de multa, na lei penal, pode ser prevista como punição única, a exemplo do que ocorre na Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº. 3688/41), ou pode ser cominada e aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, a exemplo do

artigo 155 do Código Penal, quando trata do crime de furto, prevendo em seu preceito secundário a pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, ou ainda de forma alternativa, com a pena de prisão, a exemplo do crime de perigo de contágio venéreo, previsto no Art. 130, cominando pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa. Quando a multa é punição única ou nos casos em que ela se encontra cumulada com a pena de prisão, ao magistrado, no caso de condenação, será obrigatória a sua aplicação, sob pena de ferir o princípio da legalidade ou da inderrogabilidade da pena.

O cálculo da multa sempre ocorrerá em dias/multa, visto que a multa não pode ocorrer em valor pecuniário diretamente. Porém, cada dia/multa possui o seu valor equivalente, que se calcula com base no salário-mínimo vigente na data do fato. Por fim, o juiz deverá optar pela pena privativa de liberdade ou pena de multa, não havendo a possibilidade de optar pelas duas.

Analisando-se as espécies de penas a serem aplicadas aos condenados pela prática de fatos típicos e antijurídicos, deve-se considerar como a obrigatoriedade de seu cumprimento repercute nos indivíduos. Sendo assim, torna-se oportuno estudar de que forma o universo feminino lida com essa nova realidade: estar encarcerada.

1.3 OS REFLEXOS DO CÁRCERE NA ESSÊNCIA FEMININA

Acredita-se que a finalidade da pena seria combater a criminalidade existente no país, mostrando à sociedade que o crime não é compensador e que certa conduta não deve ser praticada. Porém, esta não é a realidade vista atualmente, uma vez que a criminalidade cresce a cada dia. (RIZZO, 2019)

Rogério Greco afirma (2005, p. 489) que:

O nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

Analisando a afirmação de Greco em comparação ao crescente número relativo à criminalidade, é de se notar que as penas aplicadas não são suficientes para inibir a prática de novas infrações penais.

Cleber Masson (2017, p. 547) diz:

Fala-se atualmente em função social da pena, e, conseqüentemente, em função social do Direito Penal, direcionada eficazmente à sociedade a qual se destina, pois no tocante a ela a pena tem as tarefas de protegê-la e pacificar seus membros após a prática de uma infração penal. [...] A pena deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens

jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social

Desta forma, ressalta-se que, após realizado todo o trâmite processual, ao impor uma penalidade ao infrator, mediante uma sentença, se inicia uma nova fase, conhecida como execução.

Conforme Julio Fabbrini Mirabete (2004, p.28):

A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Sendo assim, percebe-se que na aplicação da pena pretende-se a proteção do apenado, para que seja possível capacitá-lo e ressocializá-lo, dentro da unidade prisional, objetivando torná-lo apto para voltar ao convívio social. Faz-se necessário também, observar que, sendo uma das funções da pena a ressocialização, é possível ver que o Estado fica inerte perante todas as situações a que os presidiários são submetidos diariamente. Dessa feita tornam-se, se não todas, mas a maioria das funções atribuídas às penas, impossíveis de cumprimento, e o que é mais agravante, quase nada é feito para mudar, conforme observa Mayra Fim Risso (2019, *online*):

Na atualidade, o Sistema Penitenciário Brasileiro, infelizmente não segue a doutrina, ou seja, o tratamento fornecido ao preso não tem o objetivo de reeducar ou possibilitar a reinserção deste em uma sociedade, mas sim, o propósito de punir ou massacrar indiretamente o criminoso. Isso piora ainda mais, quando se tem a condição de mulher criminosa, pois além de ser punida, é inserida em um sistema pensado por homens e para os homens.

O cárcere caracteriza-se como um lugar violento, opressor e tenebroso, potente e cruel espaço, que estigmatiza o contexto de opressões estruturais de gênero, raça e classe. Levantar tese sobre prisão, é entender e apontar as estruturas de desigualdades que restringem liberdades e direitos que deveriam ser invioláveis, além de demonstrar que estão todos unidos na luta contra as desigualdades sociais, raciais e de gênero que existem na sociedade. (CARDOSO, 2019)

Além de toda a dificuldade enfrentada perante a opressão, a condenada ainda é forçada a lidar com o machismo no cárcere, o que na sociedade atual, ainda é algo muito evidente. O procedimento prisional é, em sua maioria, realizado por homens, o que pode tornar a situação da mulher desconfortável e intimidante. Citando-se o exemplo que a pesquisadora Caroline Pestana (2018) informa, em casos de flagrante, a mulher deve ser acompanhada à delegacia por policiais mulheres, e não homens. Isso, na maioria das vezes, não acontece, e as mulheres são dirigidas e acompanhadas somente por homens.

Ainda nesta vertente, são relatadas inúmeras agressões físicas ou verbais, causadas por policiais ou agentes penitenciários. Cerca de 68% das mulheres mantidas em cárcere, admitiram ter sofrido maus-tratos, espancamentos, choques elétricos, abusos sexuais, ameaças e xingamentos. Infelizmente, essas práticas violentas e agressivas ocorrem diariamente, e estão diretamente ligadas ao conflito de gêneros. (PESTANA, 2018)

Diante de todo o exposto, pode-se considerar por danificada e desajustada a essência feminina no âmbito do Sistema Prisional Brasileiro, levando em consideração todas as dificuldades enfrentadas, por fatores, como, a desobediência de unidades voltadas em especial para as necessidades femininas, de estrutura e recursos. Podendo assim, concluir, pela existência de um descompasso moral quanto material.

2 DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES PRESAS

2.1 REFLEXO DE UM CARCERE INCONSTITUCIONAL NA VIDA DAS MULHERES

É sabido que o Direito Penal é a última alternativa do Estado para resolver os problemas penais da sociedade, visto que, há muita dificuldade em se cumprir os objetivos das penas e o grande incidente de violação de direitos humanos dentro do sistema carcerário brasileiro.

Nos dizeres de Olga Espinoza (2013, p. 15):

A utilização da pena de prisão deveria servir para a reprodução dos papéis femininos socialmente construídos. A intenção era que a prisão feminina fosse voltada à domesticação das mulheres criminosas e à vigilância da sua sexualidade, proporcionando a estas mulheres possibilidade de ressocialização.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o sistema carcerário do Brasil, é um dos maiores do mundo, incluindo as unidades denominadas estabelecimento penal. Assim, considerando seu crescimento acelerado nos últimos anos, a consequência para as mulheres encarceradas acaba sendo um tratamento equiparado ao que os homens recebem, resultando em saúde e higiene precária.

Nana Queiroz (2014), em entrevista sobre as prisões femininas no Brasil, ressalta que:

O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um 'pacote padrão' bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas.

Sabe-se que, o tratamento recebido pela mulher encarcerada é muito pior que o oferecido aos homens presos, e que estes, apesar de serem submetidos a situações precárias de cárcere, não precisam lidar com a desigualdade. É nítida a desigualdade de tratamento entre os homens e as mulheres presas, pois as mulheres além de submetidas a condições desumanas, ainda convivem com os abusos e explorações.

Ocorre que, as mulheres não recebem o tratamento necessário para atender as suas diferenças em relação aos homens, a exemplo da menstruação. Conforme disposto no art. 5º, XLVIII, que a pena deve ser cumprida em estabelecimento que seja capaz de atender suas peculiaridades. Neste caso, a mulher deveria cumprir sua pena em um estabelecimento que possui condições de atendê-la numa situação de gravidez, ou forneça a ela os cuidados de higiene no período menstrual, porém, definitivamente isso não ocorre no Brasil.

São inúmeras as situações de negligência enfrentadas pelas presidiárias no Brasil, e sabe-se quem em parte, a população carcerária é negligenciada devido ao seu histórico e ao motivo de estarem naqueles estabelecimentos. Além da cultura de punir o indivíduo em dobro, há também o descaso por parte do poder público, que destina pouca verba para manutenção do sistema prisional.

Neste sentido, Lissa Chrisnara Silva do Nascimento, afirma:

As negligências que o sistema penitenciário apresenta ferem a dignidade dos detentos, pois, enquanto a população carcerária aumenta cada vez mais, cresce também o sucateamento desse espaço. Aqueles/as que antes violaram direitos, agora têm seus direitos violados nas prisões. Os/as tidos/as como criminosos/as são esquecidos/as e renegados/as pela sociedade e a prisão por ser o "lugar do crime" não merece atenção, o estigma produzido pela prisão acaba afastando quem poderia contribuir para modificá-la. Assim,

esse ambiente é apenas lembrado quando dele precisamos, ou seja, para punir e culpabilizar a pessoa que comete um crime (NASCIMENTO, 2012, p. 62).

Assim, é possível notar o reflexo da discriminação das mulheres por parte do sistema penal brasileiro, que deveria ter o objetivo de punir conforme a lei e ressocializar as criminosas, mas ao invés disso, discrimina e exclui as mulheres. É importante que haja uma boa relação entre a mulher criminosa e o sistema de justiça, pois apenas assim será possível obter a socialização.

Deve-se pensar em uma estruturação do espaço das prisões como elementos relevantes no processo de ressocialização, demonstrando o respeito e intervenção do Estado no que diz respeito a dignidade das mulheres que estão presas. O sistema penal que reflete a realidade social e concorre para sua reprodução, privilegia a política de segurança máxima em detrimento da violação de direitos fundamentais e da cidadania (RAMOS, 2010).

2.2 DIREITOS DAS DETENTAS

Inicialmente, é necessário destacar que apesar de a lei defender a igualdade entre os sexos, as detentas necessitam de alguns tratamentos diferentes. Ocorre que, a cada dia esta mais difícil a aplicação destes direitos.

A princípio é relevante destacar a diferença que existe entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Direitos humanos são aqueles ligados a liberdade e a igualdade que estão positivados no plano internacional. Já os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição Federal. Assim, o conteúdo dos dois é essencialmente o mesmo, o que difere é o plano em que estão consagrados (GOMES, 2000, p. 1).

Sendo assim, fato de as detentas terem violado o direito de outras pessoas para ingressarem no sistema prisional, não lhes tira o direito a dignidade humana. Para que seja aplicada as detentas as devidas sanções criminais, é necessário que seja atendido o princípio da individualização, ou seja, é necessário avaliar a dosimetria e a forma de executá-la em relação a cada detenta. Sendo assim, faz-se necessário que haja o devido processo, com fundamentação sobre a personalização da resposta punitiva do Estado, deve-se também considerar todas as características do crime cometido e as condições do acusado/condenado.

Há diversas leis, acordos e tratados que regulamentam a situação do prisioneiro, em âmbito nacional e internacional. Neste sentido Leiliane Dantas Lima e Amanda Carolina Petronilo Da Silva explicam:

Em âmbito internacional, vários documentos detalham os direitos humanos das pessoas encarceradas, ministrando regras básicas para os governos cumprirem com suas obrigações perante o Direito Internacional. As mais

amplas de todas essas normas são as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas, adotadas pelo Conselho Econômico e Social, em 1957. Outros documentos relevantes incluem o Corpo de Princípios para a proteção de todas as pessoas sob qualquer forma de detenção ou aprisionamento, adotado pela Assembleia Geral, em 1988, e os Princípios Básicos Para o Tratamento de Presos, adotado pela Assembleia Geral, em 1990. Tais documentos fornecem interpretações vinculantes no que diz respeito ao conteúdo das normas contidas em

Além destes mencionados, há também o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, todos ratificados pelo Brasil, com o objetivo de proibir a prática da tortura ou tratamentos desumanos. Ou seja, estes documentos têm o principal objetivo de reforçar o direito dos presos de terem seus direitos humanos fundamentais preservados.

Mais especificamente, temos a 65ª Assembleia Geral da ONU que aprovou, em dezembro de 2010, as “Regras Mínimas para Mulheres Presas”, norma internacional de extrema importância, devido ao reconhecimento das necessidades específicas desta parte da população carcerária, e do déficit existente com relação ao sistema prisional feminino vigente. Além disso, tal documento sugere a adesão de providências alternativas ao aprisionamento feminino, considerando questões como a gravidez e o cuidado com a prole (LIMA E SILVA, 2017, *online*).

Portanto, a Legislação Brasileira, tendo como base o princípio da legalidade, buscou adequar a execução penal ao princípio da humanidade do tratamento. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro conta hoje com garantias expressas que visam a proteção da população encarcerada, garantindo o tratamento humanizado e o respeito de todos os direitos não atingidos pela privação da liberdade.

Na Lei de Execução Penal, há um rol de garantias aos presos, entre elas a assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e matéria. Com isso, esta Lei visa proporcionar condições humanas para que a detenta cumpra sua pena de forma harmônica, para assim, se ressocializar. Além disso, há na Lei de Execução Penal a disposição para que sejam separados os encarcerados por gênero, o que consequentemente incluiu na legislação direitos específicos para as mulheres presas.

Por exemplo, a mulher gestante ou lactante passa por um período distinto das demais presas, ocupando uma categoria específica e fazendo jus a condições

diferenciadas de tratamento, conforme disposto nas normas brasileiras e internacionais.

Nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inc. L, também assegura o direito de os filhos permanecerem com as mães durante o período da amamentação. Visando o seguimento de tal preceito, a Lei de Execução Penal firmou no cenário jurídico a obrigatoriedade de dotar as unidades prisionais femininas com berçários, onde as condenadas possam amamentar seus filhos, condição reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Ministério da Justiça, 1995), e facultou a destinação de alojamento para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado, cuja responsável esteja presa (LIMA E SILVA, 2017, *online*).

O princípio da dignidade foi oficialmente reconhecido no Brasil em 1988, através da promulgação da atual Constituição Federal, em seu art. 1º, III, e seu principal objetivo era fazer com que não houvesse mais diferença entre o ser humano, e que todos fossem tratados de forma igual independente de qualquer situação.

Neste diapasão, Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 73) apresenta:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Sendo assim a dignidade da pessoa humana deve ser preservada, independentemente de estar preso ou não, de ser bom ou mau, a vida deve ser preservada, assim como o básico para a sobrevivência. Portanto, entre os direitos e deveres fundamentais, a dignidade da pessoa humana é a mais importante, pois garante uma vida digna a qualquer cidadão.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DA MULHER NO CÁRCERE

3.1 PROBLEMÁTICA ESTRUTURAL

O problema do sistema prisional brasileiro, ante as dificuldades da mulher no cárcere está relacionado diretamente a sua estrutura, visto que há muita precariedade e descaso quanto ao estabelecimento de cumprimento de pena.

Os dados da última INFOPEN Mulheres, realizada em 2014, apresentam que o número de mulheres encarceradas aumentou cerca de 567% no período de 2000 a 2014. O Brasil alcançou a marca de 37.380 mulheres privadas de liberdade, somando cerca de 6,4% da população carcerária.

Além disso, o Brasil conta atualmente com 1.420 unidades prisionais, sendo que, apenas 103 destas unidades são exclusivamente femininas. Existe uma terceira opção de estabelecimento prisional, denominado prisão mista, e destas, existem 239 unidades no Brasil.

Ocorre que, geralmente, o número de prisões femininas devia ser maior que o número de prisões mistas, porém, a realidade não é esta. Resta evidente que, o poder público não preza pela qualidade de vida da detenta enquanto cumpre pena. Neste sentido, tem-se o posicionamento de

Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptados às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino. (LANFREDI, 2014, p. 1)

Sendo assim, como se não bastasse a problemática estrutural, as detentas precisam ainda suportar outras situações como a escassez de recursos. Há algumas prisões onde são fornecidos as detentas o kit de higiene pessoal, porém, estes itens não duram todo o mês. De igual modo, há prisões onde as mulheres não recebem o básico, qual seja, um absorvente ou uma escova de dentes. Há também o descaso em relação à saúde, visto que, faltam médicos, principalmente ginecologistas.

3.2 AS AGRESSÕES DA MULHER NO SISTEMA CARCERÁRIO

Sabe-se que, fora do sistema carcerário os números de violência contra as mulheres são muito altos. Grande parte das mulheres brasileiras já passaram por alguma situação de violência ou abuso em seus ambientes de convívio.

Segundo dados, no Rio de Janeiro, apenas 4,7% das mulheres que chegam à prisão não tem nenhum histórico anterior de violência, agressão ou vitimização. Além disso, 95% dessas mulheres já sofreram violência ou quando era crianças, por parte dos responsáveis; ou quando adultas, por parte dos companheiros; ou, ainda, quando foram presas, por parte dos policiais (PESTANA, 2017, *online*).

Ocorre que, a realidade de vida da mulher dentro da prisão é semelhante a vida externa. Segundo Caroline Pestana (2017), no Rio de Janeiro, cerca de 68%

das mulheres mantidas no Presídio Nelson Hungria admitiram ter sofrido maus-tratos por parte dos policiais.

A violência contra as mulheres dentro do presídio podem ocorrer de diversas formas, entre elas: por espancamento, abusos sexuais, ameaças.

As agressões dentro dos estabelecimentos prisionais ocorrem principalmente por parte dos policiais e agentes penitenciários, contudo, as presas também cometem agressões contra suas próprias companheiras. Há inúmeros relatos de mulheres que já foram violentadas por outras mulheres dentro da prisão, desde violência sexual a agressões físicas.

Porém, mesmo que estes atos cometidos dentro do sistema prisional sejam ilegais, ocorrem constantemente nos presídios. A violência contra as mulheres presas é praticada em todos os ambientes, seja na delegacia, nos presídios ou até nos tribunais.

3.3 FALTA DE HIGIENE

A questão da higiene no sistema penitenciário brasileiro, é extremamente precária, em relação as condições de higiene, tanto a higiene do local de estadia, quanto a higiene pessoal. Percebe-se que, diante das poucas condições de higiene, não há eficácia nos artigos 12, 13 e 14 da Lei de Execução Penal, visto que, deveria ser assegurado ao preso um tratamento decente e humanizado. *In verbis*:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

As prisões femininas, ainda são vistas como tabus, visto que, são de difícil localização, pois existem poucas unidades, mas também pelo fato de não ser um

assunto que interesse a maioria dos estudiosos. Infelizmente, a população já possui uma opinião formada quanto as prisioneiras, e, portanto, não buscam entender a situação e as condições de vida na qual estas mulheres vivem.

As presas são tratadas como homens e, assim sendo, não levam em consideração as suas necessidades e particularidades do sexo feminino, independente de seus direitos humanos (PESTANA, 2017).

Nana Queiroz (2015), ao falar com as mulheres detidas, vislumbra a falta de cuidado com coisas básicas, como por exemplo, o absorvente. As faltas de condições básicas de higiene podem levá-las a situações extremas e desumanas. Há relatos de mulheres que chegaram a utilizar miolo de pão para substituir o absorvente, produto primordial para a higiene feminina.

Caroline Pestana (2017, p. *online*) ressalta:

Ao serem presas, grande parte dos familiares as abandonam e, conseqüentemente, elas acabam ficando sem esses itens básicos. Isto ocorre de forma diversa aos homens, porque estes contam com as visitas e não o abandono, devido uma visão machista de que mulheres não podem ser presas. Logo, as mulheres devem guardar jornais para usar de papel higiênico, por exemplo, pois não fornecem o necessário às duas idas ao banheiro (diferente dos homens, o sexo feminino precisa de mais papel até mesmo por questões biológicas).

Diante do apresentado anteriormente, deve-se destacar que, estes itens guardados pelas detentas, muitas vezes são utilizados como moeda de troca, visto que não há outras formas de consegui-los. Assim, são imputados um valor a cada item e estes são trocados pelas próprias presas. Alguns produtos, utilizados para vaidade são considerados como luxo para as presas, e por isso possuem um valor mais elevado, como por exemplo, tinta para cabelo, batom e shampoo.

Segundo Isabela de Souza Pelosi e Thais Rezende Cardoso (2015, p. *online*):

O poder público simplesmente ignora o fato de estar lidando com mulher e suas necessidades e oferece o mesmo “pacote” do masculino, sem acesso a saúde e nenhum cuidado com higiene. Tem se discutido muito sobre o tipo de vida que essas mulheres estão levando, não há cuidado algum com a menstruação (muitas usam miolo de pão como absorvente), com a maternidade, entre outras especificidades femininas.

O problema se torna pior quando se vê que o próprio Estado ignora as mulheres nessa realidade, não oferecendo as condições básicas para seu cotidiano. Além disso, os cuidados com o local não são dos mais dignos: são lugares sujos, com problemas nas instalações e falta de alimentação de qualidade mínima para a

nutrição completa de um ser humano. Tudo isso acarreta no comprometimento da saúde das pessoas que são obrigadas a viver dentro de tais localizações (PESTANA, 2017).

Em seu livro, o Dr. Dráuzio Varella expõe a diferença entre os problemas causado por higiene nas prisões femininas em face das prisões masculinas:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades (VARELLA, 2010).

Sendo assim, resta nitidamente claro que, o disposto pelas leis e pelos direitos humanos não são respeitados, tornando-se algo banal. Sendo assim, a sistemática do sistema prisional brasileiro deve ser reavaliada por todos os ângulos, para que seja dado às detentas condições humanas de cumprimento de pena.

3.4 A MATERNIDADE

Segundo a Lei de Execução Penal, é dever dos estabelecimentos penais femininos possuir berçários onde as detentas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, por no mínimo seis meses após o nascimento. Segundo a INFOPEN, dentre as 1420 unidades prisionais mencionadas no capítulo anterior, apenas 48 delas possuem cela/dormitório para que as gestantes se acomodem, sendo 35 em unidades femininas e 13 em unidades mistas (INFOPEN, 2014).

O acesso das mulheres presas ao seu direito de maternidade ainda é baixo, visto que, por vezes a situação em que elas dão à luz é precária, assim como a forma em que permanecem no período de amamentação. Sendo assim, diante do regime de privação de liberdade precário, o período de gravidez é muito sofrido para as mulheres, tanto pela falta de estrutura, quanto pela separação entre mãe e filho.

Quanto ao tratamento relacionado à maternidade, uma situação comum para todas as mulheres que sempre tem um hospital a seu alcance, atrás das celas não é bem assim. Relatos e pesquisas afirmam que, nem aposentos e nem médicos estão sempre disponíveis para atender às mães e, mais raros ainda, são os casos em que podem ser levadas aos hospitais para serem atendidas. Sendo assim, ocorrem partos em acomodações inadequadas. E os bebês, enquanto no direito da amamentação, dormem com as mães até mesmo no chão, em condições de precariedade (PESTANA, 2017, p. *online*).

Neste sentido, tem-se que as consequências pelas condições precárias de prisão afetam diretamente as mães, assim como aos bebês. Ocorre que, os altos índices de estresse e os inúmeros casos de depressão afetam a mulher de forma direta e levam para os bebês que ainda se encontram na barriga esses fatores. Além disso, as mudanças hormonais da gestante, em conjunto com os problemas mencionados anteriormente fazem com que o problema se torne maior em relação a situação enfrentada.

O risco de a situação enfrentada gerar depressão pós-parto nas detentas grávidas é muito grande. A depressão pós-parto possui maior incidência entre mulheres presas, que em mulheres em liberdade.

O ato de gerar um filho neste período poderá acarretar efeitos adversos na gravidez e, conseqüentemente, à criança que está sendo gerada. Deve-se considerar que a gestação gera diversas alterações biopsicossociais na vida da mulher, aumentando a probabilidade de haver prejuízos em virtude do aprisionamento. Parte-se do pressuposto que a maternidade envolve a gestação, o parto e o vínculo estabelecido entre a mãe e o bebê, e o próprio contexto em que a gestante está vivendo, dentre tantos outros fatores (MELLO, 2014, p. 15).

As detentas grávidas, em sua maioria, já ingressam no sistema prisional gestantes. Em alguns casos, as gestantes engravidam através das visitas íntimas. Segundo pesquisas, no Brasil, as mulheres recebem muito menos visitas desse tipo ou da forma convencional do que os homens. Isso ocorre porque, as mulheres, em várias ocasiões, são completamente abandonadas pelos familiares e amigos quando entram em situação de privação de liberdade.

No momento do parto, as parturientes nem sempre são levadas ao hospital. E, em vários casos, devem se manter presas à cama o tempo todo por algemas durante o procedimento. Assim, acabam por ter o filho dentro das celas, ou nos banheiros que, somado a possibilidade de contrair doenças, não é seguro aos dois devido às extremamente precárias condições de higiene. A grande maioria dos presídios não obedece a lei que determina a existência de lugares específicos para a recém tornadas mães e os seus bebês em período de amamentação. As crianças acabam ficando junto das progenitoras alojados dentro das celas superlotadas, no chão sujo (PESTANA, 2014, p. *online*).

Por fim, a maternidade é vista como um marco na vida das mulheres. Contudo, este momento se torna triste devido as situações precárias e os maus-tratos enfrentados pelas detentas, porém, não há nada que as detentas possam fazer para mudar esta situação. Contudo, a gravidez saudável deveria ser priorizada pelo governo, visto que, as crianças não possuem culpa pelos atos praticados pela mãe e o reflexo de um nascimento precário pode perdurar por toda a vida.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode se concluir que, nos primórdios da civilização, o cárcere não era a alternativa predominante para punir os delitos cometidos. Sabe-se que as penas aplicadas eram diretas, ou seja, aplicadas diretamente ao indivíduo, como a pena de morte e o açoite.

Assim, ao analisar o contexto histórico, percebe-se que há desigualdade entre a realidade enfrentada pelos homens e mulheres no sistema carcerários. Inicialmente, mulheres que cometiam crimes eram consideradas pecadoras ou desobedientes. Com isso, as mulheres não cumpriam penas em presídios, e sim em instituições religiosas.

No Direito Penal Brasileiro existem três espécies de penas. As penas privativas de liberdade, via de regra são aplicadas aos crimes dispostos no Código Penal e em leis específicas. As penas restritivas de direito, são penas autônomas, e podem substituir as penas privativas de liberdade. E, a pena de multa, que possui seus limites de aplicação dispostos em lei.

Pois bem, a finalidade da pena é combater a prática de crimes no Brasil, demonstrando a sociedade que não há benefício em cometer crimes e que não se deve praticá-lo. Contudo, a realidade não condiz com o mencionado, visto que a criminalidade aumenta consideravelmente todos os dias.

Diante disso, a aplicação do direito penal é a última tentativa do estado para coibir as infrações cometidas na sociedade, ante a dificuldade em cumprir os objetivos das penas e a grande violação dos direitos humanos dentro das prisões.

Ademais, é notável que o tratamento recebido pela mulher em situação de cárcere é totalmente diferente do tratamento oferecido aos homens, e por mais que os homens sejam submetidos a situação precária de cumprimento de pena, não precisam lidar com a desigualdade. A desigualdade de tratamento entre os homens e as mulheres presas é evidente, pois as mulheres além de submetidas a condições desumanas, ainda convivem com os abusos e explorações.

As mulheres em situação de cárcere são obrigadas a viver em condições desumanas, visto que, não há higiene, nem condições de vida adequada. Para as mulheres é necessário que haja condições específicas de higiene, visto que mulheres menstruam. Ocorre que, as detentas sequer tem acesso a absorventes.

Além disso, as mulheres sofrem abusos constantemente, e não só físico, mas sexuais. Há casos de mulheres ingressarem no presídio grávidas, assim como, há situações em que as mulheres engravidam na cadeia. Ocorre que, as penitenciárias brasileiras não possuem estrutura para tratar uma gestante ou lactante.

Portanto, as mulheres enfrentam inúmeras dificuldades no sistema penitenciário brasileiro. A situação poderia ser diferente se o governo prezasse apenas pela dignidade. É compreensivo que os detentos não possuam luxos, contudo, submetê-los a condições precárias de vida é desumano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Penal, Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Brasília DF. Senado 1940. Acesso em: 29/03/2021

BRASILb. **Decreto Lei nº 12.116, de 11 de agosto de 1941**. Disponível em: Acesso em 9 mai 2021.

BRASILc. **Decreto Lei 3.971, de 24 de dezembro de 1941**. Disponível em: Acesso em 9 mai 2021.

BRASILd. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Infopen Mulheres – 2ª Edição / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa. [et al.] Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019a. Versão online disponível em: < https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

BRASILE. Ministério da justiça. DEPEN, Departamento Penitenciário, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres** – julho de 2014. Versão online disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-nobrasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2021.

CARDOSO, Guilherme Moraes. **REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO** – 15ª Edição - Janeiro de 2019.

DIÓGENES, Josiê Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais: uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa** – IPFDAMC. Brasília, 2007.

ESCOLANO, Isabela Escolano. **Das Penas - Princípios e Tipos de Penas**. S.l., 2015. Versão online disponível em: <https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>. Acesso em: 29 mar. 2021.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais?** 2000. Disponível em < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1477308>

/qual-a-diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais > Acesso em 30 out. 2018.

LANFREDI, L. G. **Brasil ainda tem déficit na garantia de direitos de mulheres presas**. Brasil, jan. 2016. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81252-brasil-ainda-tem-deficit-na-garantia-de-direitos-de-mulheres-presas>>. Acesso em: 28 out. 2016.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A Prisão Feminina: Gravidez e Maternidade – um estudo da realidade de Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito. Porto Alegre: Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Lissa Chrisnara Silva do. **Do lar à cela: os impactos da reclusão na vida das mulheres em situação de prisão do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio**. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2012.

PELOSI, I.; CARDOSO, T. **Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. – ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 1123 12 2015.

PESTANA, Caroline. **A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro**. S.l. 2018. Versão online disponível em: <https://carolpestanda.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 10/04/2021

QUEIROZ, Nana, **Entrevista Terra: “Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente”**. 2014.

RAMOS, Luciana de Souza. **Direitos Sexuais e Reprodutivos no Cárcere em Dois Atos: Maternidade e Visita Íntima**. Instituto de Direito Público Brasiliense (IDP). Brasília, DF, 2011

RISSO, Mayra Fim. **Encarceramento Feminino: Desafios Invisíveis**. S.l., 2019. Versão online disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/encarceramento-feminino-desafios-invisiveis/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo, Companhia das Letras, 2017.